



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00060/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.004168/2015-99**

**INTERESSADOS: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA SA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PENALIDADES**

**EMENTA: OPERAÇÃO LAVO JATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. CARIOCA CHISTIANI NIELSEN Nº40.450.769/0001-26).**

Conluio entre empresas para frustração do caráter competitivo das licitações da Petrobrás. Ação colusiva. Pagamento de vantagem indevida. Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

Competência da CGU para apurar e julgar os fatos. Validade de aplicação da Lei 8.666/93. Ampla defesa e contraditório conferidos pela CPAR e exercidos pela empresa ao longo de todo o processo. Fatos delimitados e enquadrados na legislação de regência. Regularidade procedimental.

Cometimento de infração administrativa pela empresa acusada comprovada pela prova dos autos. Proposta de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, inclusive com a Petrobrás, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Sr. Coordenador-Geral,

**I-RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoas jurídicas – PAR instaurado pela Portaria CGU nº 640, de 17 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março 2015 (Seq. 2) para apurar a participação da empresa CARIOCA CHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, CNPJ 40.450.769/0001-26 no conluio entre empresas visando à prática de atos ilícitos consistente na frustração dos objetivos da licitação e pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás e agentes políticos (art. 87, art. 88, incisos II e III, e art. 90, todos da Lei 8.666/1993; art. 5º, inciso IV, da Lei 12.486/2013; bem como o Decreto nº 2.746 de 27/08/1999).

2. O presente processo é decorrente da apuração iniciada pela Petrobras (Comissão para Análise e Aplicação da Sanção - CAASE nº 72/2014), em razão das investigações da denominada "Operação Lava Jato" deflagrada em 2014 pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, com o envio da documentação a CGU para continuidade de apuração dos fatos relacionados a sua área de competência, conforme descrito no Ofício nº 3465/2015/SE/CGU -PR, de 12.02.2015 e no documento JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015, da Petrobrás.

3. A conhecida "Operação Lava Jato" constitui-se em complexa investigação criminal sobre as estruturas paralelas e se encontra difundida em diversos inquéritos, ações penais já propostas e processos incidentes que tramitam na Justiça Federal do Paraná.

4. As apurações realizadas no âmbito da chamada "Operação Lava Jato" objetivaram a apuração de diversos ilícitos na esfera criminal sob a condução do Ministério Público Federal - MPF e Departamento de Polícia Federal -DPF, além de outras apurações em outras esferas de

responsabilizações, conduzidos no âmbito da Receita Federal do Brasil- RFB, do Banco Central do Brasil - BACEN, da Advocacia-Geral da União (AGU), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Considerando as diversas esferas de apuração decorrente dos atos ilícitos narrados na chamada "Operação Lava Jato", faz-se necessário delimitar a esfera de atuação da CGU neste PAR.

6. De acordo com os termos da Nota Técnica de Indicação nº 01/2017/CPAR/CRG /CGU (Seq. 3, PDF1 e PDF2, fls. 295-326-v), foi imputado à pessoa jurídica CARIOCA CHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, CNPJ 40.450.769/0001-26, os seguintes atos ilícitos:

1. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório na **Petrobrás**;
2. Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório das obras do **COMPERJ**;
3. Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório das obras do **CENPES**;
4. Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório das obras dos **Terminais Aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia**;
5. Oferecer **vantagem indevida a agentes públicos e agremiações políticas**, visando a prática, omissão ou retardar ato de ofício. É o chamado "pagamento de propina" ( itens II.a; II.b; II.c e II., da Nota Técnica de Indicação, fls. 297-v/324);
6. Oferecer **vantagem indevida a agentes públicos e/ou partidos políticos, por meio de operador financeiro**, visando a prática, omissão ou retardar ato de ofício. É o chamado "pagamento de propina" (item III da Nota Técnica de Indicação, fls. 297-v/324).

7. Nos termos da Nota Técnica de Indicação nº 01/2017/CPAR/CRG /CGU (Seq. 3, PDF1 e PDF2, fls. 295-326-v), a CPAR concluiu que os "*atos imputados à empresa CARIOCA CHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (CNPJ nº 40.450.169/0001-26) se subsumem às hipóteses previstas no art. 88, da Lei nº 8.666/93, incisos II ( conduta ilícita visando frustrar o objetivo da licitação) e III (inidoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados)*" (fl. 325).

8. A Comissão de PAR concluiu seu *mister* na data de 22 de março de 2018, com a apresentação do **Relatório Final (fls. 385/441, Seq3, PDF 5 e 6)**.

9. As alegações apresentadas pela empresa acusada em sua defesa foram analisadas de forma minuciosa (Seq. 3, PDF 6, PDF 7, PDF 8 e PDF 9, fls. 391-439), tendo a CPAR concluído pela prática de atos ilícitos realizados pela empresa **CARIOCA CHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (CNPJ nº 40.450.169/0001-26)** visando frustrar os objetivos da licitação e pagamento de vantagens indevidas a Pedro José Barusco Filho e Renato Duque, demonstrando não possuir idoneidade para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública.

10. Por consequência, a CPAR sugeriu "*a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme prescrito no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 88, incisos II e III, do mesmo diploma normativo*" (Seq. 3, PDF 9, fl. 440).

11. Na sequência, em atenção ao rito estabelecido no Decreto 8.420, de 2015 e na Portaria CGU 910, de 2015, o Ministro de Estado intimou a empresa para tomar ciência do Relatório Final da Comissão de PAR e para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 dias (fls. 444).

12. A empresa apresentou suas **Alegações Finais** na data de 12 de abril de 2018 ( Seq. 9, PDF 1, fl. 450-466).

13. Através da NOTA n. 00062/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Seq. 7), esta CONJUR sugeriu a suspensão do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004168/2015-99 durante o curso das negociações iniciadas com a empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, de maneira a se evitar uma atuação contraditória da Administração com a eventual aplicação de uma sanção enquanto as negociações são conduzidas por Comissão designada pela CGU.



14. De acordo com a citada nota na data de 18/05/2018, em reunião, os Assessores do Ministro de Estado da CGU informaram que a empresa Carioca havia apresentado proposta de acordo na data de 29/11/2016. Contudo, por dificuldades operacionais da empresa, que solicitou alterações de redação na minuta de Memorando de Entendimentos não acatadas pela AGU e CGU à época, o documento foi finalmente assinado na data de 21/08/2018.

15. Por meio do Despacho de fls. 505-506 ( Seq. 9, PDF 4) , a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados informou o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da celebração do Memorando de Entendimentos sem que houvesse a celebração do Acordo de Leniência, razão pela qual encaminhou os autos a esta CONJUR para manifestação.

16. É o relatório essencial para compreensão do transcorrido até então. Passa-se à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### **II - 1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR: NATUREZA JURÍDICA**

17. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) é instrumento por meio do qual é realizada a apuração de fatos e a consequente aplicação da pena imposta pelo ordenamento jurídico, quando comprovada a responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de ilícitos administrativos.

18. Como processo sancionador que é, apresenta-se como pressuposto lógico-jurídico do exercício do *jus puniendi* do Estado Administração, devendo respeitar os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

19. Nesse sentido, a instauração do processo deve ser precedida do devido *juízo de admissibilidade* pela autoridade competente. Segundo o art. 4º do Decreto nº 8.420/2015, a depender dos indícios de autoria e materialidade que forem apresentados, a autoridade poderá decidir não só pela instauração de um PAR, mas também, alternativamente, pela abertura de um processo de investigação preliminar (IP) ou até mesmo pelo arquivamento da matéria. Essa decisão dependerá da força probatória que os indícios de autoria e materialidade, até então obtidos, terão sobre o convencimento da autoridade competente para dar seguimento a tais medidas procedimentais.

20. O PAR, portanto, é o instrumento legítimo colocado à disposição das autoridades máximas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para apurar administrativamente os atos lesivos praticados contra suas administrações e, eventualmente, punir os responsáveis por tais ilícitos.

21. É, pois, um *poder-dever* que deve ser exercitado pelas autoridades administrativas, de acordo com o princípio da autonomia entre as instâncias, que decorre da cláusula essencial da independência e harmonia entre os Poderes, e, também, em respeito aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

### **II- 2 DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

22. A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurada pela **Portaria CGU nº 640, de 17 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março 2015** (Seq. 2).

23. Finda a instrução, a CPAR resolveu por indiciar empresa **CARIOCA ENGENHARIA** (Nota Técnica de Indiciação nº 01/2017/CPAR/CRG /CGU (Seq. 3, PDF1 e PDF2, fls. 295-326-v)). Na citada Nota Técnica de Indiciação consta a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à a empresa acusada (especificação dos fatos e das provas produzidas), bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.
24. A empresa **CARIOCA ENGENHARIA** foi regularmente indiciada e devidamente citada (Seq. 3, PDF3, fl. 327-328), apresentando defesa (Seq. 3, PDF3, fls. 329-52).
25. Sob o crivo do contraditório, foram produzidas as provas referentes aos fatos objeto da apuração, tendo sido dado livre acesso à empresa acusada do conjunto de documentos acostados aos autos.
26. Destarte, observa-se que foi seguido o procedimento adequado na fase de instrução probatória, atendendo-se aos requisitos processuais previstos na legislação.
27. A Comissão de PAR elaborou seu Relatório Final (Seq. 3, PDF 5 e 6).
28. A empresa **CARIOCA ENGENHARIA** apresentou Alegações Finais (Seq. 9, PDF I, fl. 450-466).
29. Foram observadas as fases necessárias ao regular desenvolvimento do processo administrativa de responsabilização, quais sejam a instauração e o inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório), restando apenas o julgamento, a ser realizado na sequência.
30. Pelo exposto, considera-se que o procedimento observou o devido processo legal, seguindo adequadamente o rito previsto em lei e respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), ausente o vício processual capaz de comprometer o elogiável trabalho investigatório realizado.

## **II - 3. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA ATUAÇÃO DA EMPRESA E RESPECTIVA PENALIDADE PROPOSTA PELA CPAR**

### **3.1. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA ATUAÇÃO DA EMPRESA**

31. Ao final da instrução, a Comissão resolveu indiciar a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** pela prática de fraude a licitações promovidas pela Petrobras, revelada a partir das investigações realizadas no âmbito da "Operação Lava-jato", que, em síntese, desvendou-se a existência de complexo esquema criminoso relacionado ao pagamento e à cobrança sistemática de verbas ilícitas em contratos da Petrobras a fim de beneficiar agentes e partidos políticos, os quais, em contrapartida, garantiam a manutenção de dirigentes e demais agentes em conluio na Estatal.
32. Segundo a Comissão, os elementos probatórios colhidos indicam o envolvimento da empresa **CARIOCA ENGENHARIA** na prática dos seguintes atos ilícitos: a) fraude às licitações e b) pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e/ou partidos políticos.

### **3.2 DA INDICIAÇÃO (Nota Técnica de Indiciação nº 01/2017/CPAR/CRG /CGU (Seq. 3, PDF1 e PDF2, fls. 295-326-v)**

33. A Comissão de PAR formou convicção de que a **CARIOCA ENGENHARIA** atuou no seguintes ilícitos (fl. 324-v):

- I. associação e a outras pessoas jurídicas no sentido de direcionar e lotear as licitações promovidas pela **PETROBRÁS**, com conseqüente frustração do caráter competitivo, por meio de conluio empresarial e a utilização de

mecanismo de prévia combinação de vencedoras, mediante a apresentação de propostas de cobertura pelas demais licitantes e;

2. pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Estatal, intermediados pela assinatura de contratos ideologicamente falsos com empresas reais ou fictícias, com a emissão dos correspondentes documentos fiscais, bem como a efetivação de pagamentos de vantagens indevidas por meio de offshore, no intuito de dar aparente ilegalidade ao trânsito de valores ilícitos aos então empregados da Petrobrás.



34. Os fatos imputados à empresa acusada consistiram na:

a) frustração do caráter competitivo de certames da Petrobrás em razão do conluio com outras pessoas jurídicas, no se seguintes ilícitos:

1. participação no conluio de empresas que fraudaram licitações na Petrobrás;
2. fraude à licitação no procedimento licitatório das obras do **COMPERJ**;
3. fraude à licitação no procedimento licitatório das obras do **CENPES**;
4. fraude as licitações no procedimento licitatório das obras dos **Terminais Aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia e**;

b) pagamento de propina a agentes públicos e/ou partidos políticos.

1. Oferecimento de **vantagem indevida a agentes públicos e agremiações políticas**, visando a prática, omissão ou retardar ato de ofício. É o chamado "pagamento de propina" ( itens II.a; II.b; II.c e II., da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324);
2. Oferecimento de **vantagem indevida a agentes públicos e/ou partidos políticos, por meio de operador financeiro**, visando a prática, omissão ou retardar ato de ofício. É o chamado "pagamento de propina" (item III da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

35. Por essas razões, a atuação da empresa foi enquadrada, em tese, no rol de ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei 8.666, de 1993, em especial aquele tipificado nos seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

#### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PELA CPAR (SEQ. 3, PDF**

**5, 6 e 7)**

36. **A CARIOCA ENGENHARIA (Seq. 3, PDF 3 e PDF 4)** apresentou defesa escrita, alegando as seguintes defesas processuais:

1. A colaboração da CARIOCA no âmbito da Operação Lavo Jato (fl. 330);
2. Nulidade dos atos de instrução por violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (fl. 332);
3. Ofensa a coisa julgada decorrente da homologação dos acordos firmados com o Ministério Público e a impossibilidade de punição à CARIOCA (fl. 337);
4. Ilícitude das provas utilizadas pela CGU: a) ilicitude das provas por violação à garantia da Carioca contra a Administração e b) ilicitude da utilização de documentos de colaboradores como prova (fls. 340-350);
5. Impossibilidade de provas processuais como prova (fls. 348-349);
6. Reabilitação da Carioca perante a Petrobrás (fl. 350);
7. Incidência de atenuantes e cumprimento antecipado da pena (fls. 350).

37. Em anexo, apresentou:

1. Cópia da decisão proferida na Pet. 5849 (Seq. 3, PDF 4, fls. 354-356);
2. Termo de Levantamento de Bloqueio Cautelar Celebrado com a Petrobrás (Seq. 3, PDF 4, fls. 358-364);
3. Notícia publicada no site da Petrobrás acerca da celebração de Termo de Compromisso com a empresa Carioca Engenharia para retirada de bloqueio cautelar (Seq. 3, PDF 4, fl. 365)
4. Avaliação do Programa de Integridade (Seq. 3, PDF 4 e 5, fl. 368-384).

38. Em alegações finais ( Seq. 9, PDF 1, fl. 450-466), a empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, aduz, em síntese que:

1. Violação aos princípios da segurança jurídica, coisa julgada e proteção à confiança - Aduz que os fatos apurados neste procedimento foi objeto do acordo de leniência firmado com o CADE/MPF e homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, tratando-se da mesma situação de fato que fundamentou a exclusão de uma das imputações feitas à empresa
2. Cerceamento de defesa - Alega : a) impossibilidade de se defender de fatos genérico e indefinidos e b) indeferimento indevido da prova requerida pela defesa.
3. Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 - Aduz que os contratos envolvendo a CARIOCA e a Petrobrás "não são regidos pela Lei nº 8.666/93, mas sim pelo Decreto nº 2.745/98 ( ao menos até a data dos fatos envolvidos neste PAR, todos anteriores à vigência da Lei nº 13.303/2016)" (fl. 457);
4. Reabilitação da Carioca perante a Petrobrás - Alega que, em razão da celebração do acordo de leniência com o CADE e a colaboração com o MPF não mais subsistem os motivos que levaram a punição sugeridos pela CPAR, qual seja, a declaração de inidoneidade ;
5. Aplicabilidade de atenuantes - em razão da colaboração com o MPF a respeito dos fatos abrangido por esta PAR.

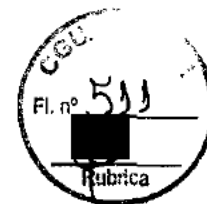
39. Apresentou, como anexo:

1. Certidão (PA nº 1.25.000.001290/2016-50 ( Seq. 9, PDF 2, fl. 468).A CARIOCA apresentou certidão apócrifa do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual o *Parquet* federal informa que firmou acordo de leniência com a empresa em 05.10.2015, no qual esta se compromete a *"apresentar testemunhos de fatos e dados de corroboração, que visam contribuir efetivamente para a elucidação, entre outros, de fatos ilícitos relacionados (a) ao contrato para o fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem no Pier do Terminal de Regaseificação da Bahia ( TRBA - GNL da Bahia); (b) ao contrato para obras do Terminal Aquaviário Barra do Riacho (TABR); (c) ao contrato para obras de ampliação do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello ( CENPES) e (d) a outras licitações da estatal para obras relativas à Unidade de Hidrocranqueamento Catalítico do COMPERJ (HCC/COMPERJ), à Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios do COMPERJ (HDT/COMPERJ), à ampliação do Terminal de Cabiuas (TECAB) e à Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (UFN 5-Uberaba/MG)"* (FL. 469).
2. Cópia da decisão da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35435- DF (Seq. 9, PDF 2, fl. 471);
3. Cópia do PARECER n. 00231/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 1349/2018/GM(Seq. 9, PDF 2 e 3, fl. 488-501).

40. A **CARIOCA ENGENHARIA** destacou em sua defesa *"que as irregularidades objeto deste PAR somente vieram a conhecimento das autoridades e, especialmente, da CGU, em razão dos acordos de leniência e de colaboração premiada firmados pela Carioca e pessoas a elas ligadas com o Ministério Público Federal ( "MINISTÉRIO PÚBLICO")*, acordos esses devidamente homologados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ( *PRPR-00036352/2015* ), ainda mais importante, por meio de decisões transitadas em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal ( *Petição nº 5849*), Superior Tribunal de Justiça ( *Sindicância nº 599-DF*), 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ( *Representação Criminal nº 5000828-49.2016.4.04.7000/PR*) e 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro ( *Processo nº 0506972-95.2016.02.2101*)" (fl. 330).

### **Defesa**

41. Na alegação de nulidade dos atos de instrução por violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a empresa acusada aduz que a *"instrução probatória transcorreu sem que a Carioca tivesse ciência precisa das irregularidades que lhe são imputadas ou mesmo dos tipos ilícitos dos quais deveria se defender"* (fl. 332).



42. Aduz que o "PAR foi instaurado, na verdade, com o propósito de apurar genericamente fatos relacionados à Operação Lava Jato, sem que houvesse o cuidado de especificar que fatos seriam esses, quais irregularidades estavam sendo imputadas" (fl. 332).

43. Alega ofensa a coisa julgada decorrente da homologação dos acordos firmados com o Ministério Público e a impossibilidade de punição à CARIOCA no sentido de que "os acordos de leniência e colaboração premiada firmados pela Carioca e pessoas a ela ligadas vinculam a CGU, importante órgão integrante do Estado brasileiro no exercício do poder punitivo estatal" (fl. 340). Prosseguindo no sentido de que a pretendida punição à empresa "viola, a um só tempo, os termos dos referidos acordos e das lei que os regem, além dos princípios constitucionais fundamentais da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como à coisa julgada" (fl. 340).

44. Na alegação de ilicitude das provas utilizadas pela CGU, a empresa aduz que o juízo de convencimento da Comissão está fundamentado nas provas produzidas no âmbito dos acordos firmados com o Ministério Público e "na ação penal movida em razão de tais acordos pelo Parquet federal e outras dela decorrentes, como depoimentos de testemunhas trazidas pela mão da própria Carioca" (fl. 342).

45. Alega que os "acordos de colaboração e de leniência foram firmados concomitantemente, tratam dos mesmos fatos e trazem as mesmas evidências comprobatórias, sendo certo que a razão de ser dos referidos acordos era de garantir proteção tanto à pessoas físicas quanto à própria Carioca. Buscava-se evitar, justamente, situações como a presente: utilização das informações e documentos oferecidos pela pessoa física contra a pessoa jurídica da empresa, ou vice-versa" (fl.343).

46. Alega, ainda que, em relação à ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.70020, a colaboração da Carioca fundamentou e permitiu (fl. 344-345):

- (i) a deflagração da 31ª Fase da Operação Lava Jato, conhecida como "Operação Abismo" e a apreensão de documentos relevantes ao seu objeto;
- (ii) a própria denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na referida ação, que contém cerca de 60 citações aos elementos produzidos no âmbito da colaboração;
- (iii) o pedido de oitiva de executivos da Carioca, arrolados como testemunhas de acusação;
- (iv) a juntada de inúmeros documentos adicionais aos autos;
- (v) o interrogatório do próprio colaborador;
- (vi) o autodepoimento de ex-executivo da Carioca relatando como ocorreram os pagamentos realizados à empresa WTORRE, narrados na denúncia; e
- (vii) as alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO na ação, que se utiliza essencialmente das informações prestadas pela Carioca para embasar as pretensões deduzidas no processo.

47. Aduz mais, que "os documentos elencados que corroborariam as alegações dos colaboradores são justamente aqueles decorrentes, direta ou indiretamente, da colaboração e da leniência da Carioca e de pessoas a ela ligadas" e que "a utilização de depoimentos oriundos de acordos de colaboração firmados com o MINISTÉRIO PÚBLICO como prova contraria as disposições legais que regem a matéria, motivos pelo qual devem ser desconsiderados por essa Comissão" (fl. 348).

48. Alega a impossibilidade de utilização de peças processuais como prova. A empresa aduz que tanto as peças processuais da ação penal nº 5037800-18.2016.4.041.7000 (denúncia, alegações finais do Ministério Público Federal e alegações finais de Ricardo Pernambuco e Adir Assad), às do Inquérito Policial 205/2014-4, relatório final e Ofício 6.798 quanto a Nota Técnica produzida pelo CADE "não possuem qualquer valor probatório, uma vez que limitam a reproduzir a versão de fatos sob a ótica de outro acusador" (fl. 349).

49. Por fim, alega que em razão da **reabilitação da Carioca perante a Petrobrás em 26 de maio de 2017**, não subsiste mais o interesse da CGU "em sancionar a Carioca em razão

*dos fatos dos quais a empresa prestou leniência ( e pagou a indenização que foi arbitrada) reabilitando-se perante a entidade alegadamente lesada " (fl. 350).*

50. Por eventualidade, alega a **incidência de atenuantes previstas no ar. 7º da Lei nº 12.846/2013** e cumprimento antecipado da pena, com reparação do prejuízo causado à Petrobrás e o cumprimento da medida de bloqueio para participar de novas licitações e contratações com a Petrobrás no período de 29/2/2014 a 26/05/2017.

51. Em alegações finais, a **CARIOCA ENGENHARIA** repete as alegações apresentadas pela defesa, com reforço nos argumentos.

52. A CPAR analisou as alegações defensivas da **CARIOCA ENGENHARIA** (Seq. 3, PDF 5, 6 e 7), em síntese, nos seguintes termos:

**a) A colaboração da CARIOCA no âmbito da Operação Lava Jato (fl. 330)**

53. Alegou a defesa que, em razão dos acordos de leniência firmados com o CADE e o MPF, a empresa acusada teria *"fornecido diversas informações e documentos aos órgãos estatais e tal colaboração foi condição sine qua non para o prosseguimento da investigação e efetiva punição dos responsáveis pelos fatos que também são objeto deste PAR e que tudo o mais que veio depois, no âmbito das apurações deste processo de responsabilização seria decorrente da colaboração da CARIOCA ENGENHARIA"* (fl. 391).

54. A **CARIOCA ENGENHARIA** alega que a empresa e seus executivos *"receberam imunidades (criminal e civil, no âmbito de ações de improbidade)"* ( fl. 391-v).

55. A CPAR consignou que o acervo probatório utilizado não dependeu das informações e documentos apresentados nos Acordos de Leniência firmados pela empresa com o CADE e o MPF. A comprovação dos ilícitos praticados pela empresa e o juízo de convencimento da comissão decorreram de suas próprias conclusões e da atividade instrutória conduzida pela comissão no bojo do presente processo (fl.391-v).

56. A CPAR ressaltou que a imunidade alegada pela **CARIOCA ENGENHARIA** a se refere apenas à infração relatada no Acordo de Leniência nº 10/2016 firmado entre empresa acusada e o CADE, com a intervenção do MP, qual seja, à *"conduta envolvendo as licitações da sede administrativa da Petrobrás, localizada em Vitória (ES) (" Sede Vitória"), do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello ("Novo Cenpes") e do Centro Integrado de Processamento de Dados ("CIPD") realizados pela Petróleo Brasileiro S.A-Petrobrás", no Brasil"* (fl. 392), condutas que não estão sendo apuradas neste PAR.

57. Observou, ainda, que *"somente em relação às fraudes nas licitações para obras do CENPES há correspondência entre o que foi objeto do Acordo de Leniência e a acusação formulada no presente processo administrativo"* (fl. 392-v).

58. Observou que constam dos autos diversos meios probatórios que militam em favor do convencimento da comissão, de forma independente e autônoma das informações/documentos decorrentes dos Acordos de Leniência firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA**, homologados em 2016, (fls.392-v), tais como:

1. Acordo de Leniência nº 01/2015 firmado pelo CADE e a empresa Óleo e Gás S.A, Setal Engenharia e Construções ( atual Setec Tecnologia S/A) (fl.s 57);
2. Acervo documental do citado acordo (fls. 57);
3. Anexo Nota Técnica 38/2015 - ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE (fls. 230);
4. Laudos/Relatórios de Análise de documentos nº 107 e 135, elaborados pela Polícia Federal e decorrentes de busca e apreensão de documentos arrecadados na empresa Engevix, no anco de 2014 (fls. 263);
5. Termo de Cessação de Conduta firmado pelo CADE e Construtora Andrade Gutierrez S/A (fls. 264);
6. Declarações/documentos fornecidos por colaboradores da justiça (anexo I);
7. Termos de declarações colhidos pela presente comissão (fls. 74/77, 88/9, 95/97, 108/109);



8. Informações extraídas das alegações finais apresentadas por Adir Assad (fls. 265/294);
9. Termo de declaração de Roberto Capobianco (fls. 123/127, Anexo I);
10. Termo de Declarações de Walter Torre Júnior (fls. 11/113, Anexo I);
11. Termo de Colaboração de Dalton dos Santos Avancini (fls. 108/110- Anexo I).



59. A CPAR concluiu que foi demonstrado que *"independente das informações de documentos fornecidos pela CARIOCA ENGENHARIA, há nos presentes autos robusto acerto probatório que permitiu a comissão processante formar autonomamente o seu julgo de convicção, sem que fosse levado em conta a colaboração prestada pela CARIOCA Engenharia."* (fl. 394).

**b) Nulidade dos atos de instrução por violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (fl. 332)**

60. A defesa alega que as acusações são genéricas e que a instrução ocorreu sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

61. A CPAR afirma que *"em todo os atos realizados, inclusive as oitivas, versam exatamente sobre a apuração dos fatos imputados a empresas, repressa-se: coluiu objetivando frustrar o caráter competitivo das licitações, bem como o pagamento de propina a agentes públicos"* (fls. 395 e 395-v).

62. Ressaltou que (fls. 397-398):

53. Não foi requerida pela defesa da CARIOCA ENGENHARIA nenhuma produção de prova; não foi questionado pela defesa nenhum documento juntado aos autos; a defesa também não manifestou interesse em reinquirir nenhuma das pessoas ouvidas pela comissão, ou mesmo aqueles termos de declarações juntados aos autos.

54. O único pedido da defesa foi apenas requerer a comissão que diligenciasse ao MPF e ao CADE para se certificar quanto a existência de acordos de leniência e colaboração e que, ao final, fossem juntados aos autos esses documentos.

55. Contudo, a comissão entendeu desnecessária tais diligências, haja vista que esses Acordos, depois de firmados, são de amplo conhecimento público, bem como já havia farto material probatório juntado aos autos da Ação Penal nº 5037800-18.2015.4.04.7000/PR e já tomado empréstimo por este PAR, razão pela qual as diligências solicitadas pela defesa não acrescentaria em nada na elucidação dos fatos em apuração (fls. 236/237 e Ata Deliberativa nº 09, fls. 241/243).

**c) Ofensa à coisa julgada decorrente da homologação dos acordos firmados como Ministério Público e a impossibilidade de punição à CARIOCA ENGENHARIA**

63. Alega da defesa que os acordos de leniência firmados como CADE e o MPF concederam imunidades nas esferas criminal, civil e administrativa à empresa CARIOCA ENGENHARIA e que por força da homologação judicial dos acordos firmados a CGU estaria vinculada à decisão judicial.

64. A CPAR fundamentou sua decisão no sentido de que a imunidade processual abrange apenas os fatos objetos dos acordos de leniência firmados, que envolveram 2 (dois) contextos fáticos: (1º) obras envolvendo revitalização da região portuária do Rio de Janeiro/RJ, com recursos do FI-FGTS e (2º) obras diversas contratadas pela Petrobrás (fls. 401-v)

65. A CPAR afirma que não há ofensa à coisa julgada decorrente da homologação dos acordos firmados pela CARIOCA ENGENHARIA pois objeto dos acordos refere-se às fraudes nas licitações envolvendo as obras do CENPES. *"Portanto, em relação aos fatos ilícitos os quais a CARIOCA ENGENHARIA colaborou no 1º caso ( obras do Governos do Rio de Janeiro) não são objeto da presente apuração e no 2º caso (obras do CENPES/Petrobrás) trata-se de apenas uma das imputações feitas à empresa"* (PDF 7, fl. 405).

66. Afirma ainda que, *"é perfeitamente possível a conclusão que nem mesmo em relação aos fatos que estão abrangidos nos acordos haveria vinculação direta e automática da CGU"*, em razão de sua competência prevista na Lei nº 13.502/2017 e 12.486/2013.

67. Ainda assim, considerando a possibilidade de ratificar os acordos de leniência realizados sem sua participação, a CGU, por meio da CPAR, assim se manifestou nos autos (fls. 406-V):

118. Em face de todo o exposto, e em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, considerando a existência de colaboração da empresa CARIOCA ENGENHARIA perante o CADE/MPF, em relação a um das imputações feita à empresa, a comissão ACOLHE EM PARTE os argumentos da defesa para EXCLUIR do presente escopo apuratório os ilícitos revelados em relação às fraudes no processo licitatório para obras do CENPES"

#### **d) Ilícitude das provas utilizadas pela CGU (fls. 340-350)**

##### **a. por violação à garantia da Carioca contra a autoincriminação**

68. Afirma a CPAR que *"as acusações imputadas à CARIOCA ENGENHARIA por meio desta PAR não se fundam exclusivamente nos fatos e informações objeto de acordo assinados pela empresa"*, como *"consta do §94 deste Relatório indicações de várias provas utilizadas pela comissão para formar sua convicção e imputar a responsabilidade à CARIOCA ENGENHARIA, para além das informações/documentos objeto do acordo de leniência e/ou colaboração premiada"* (fl. 407-v).

##### **b. razão da utilização de depoimentos de colaboradores como prova**

69. A defesa alega que foi utilizado o depoimento de colaboradores para embasar as acusações, o que é vedado pelo art. 3º, inciso I c/c art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013.

70. A CPAR, em seu relatório final, ressaltou que *"o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a existência de condenações fundadas apenas nas declarações de colaboradores"*.

71. Afirma a CPAR que o acervo probatório é composto por diversos outros documentos independentes daqueles fornecidos pela colaboradora.

##### **e) Impossibilidade de utilização de peças processuais como prova**

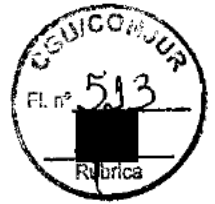
72. A CPAR entende *"que é sim possível e legal a utilização, dentro do mesmo contexto probatório, de apreciação das conclusões do MPF e demais autoridades apuratórias, no convencimento"*, visto que o PAR *"foi processado e será julgado tomando o conjunto probatório e não apreciação isolada desse ou daquele indício"* (fl. 410).

73. Observa que *"a instrução probatória não levou em conta apenas conclusões do Ministério Público ou relatórios policiais. Para além dessas manifestações e/ou conclusões do MPF ou da autoridade policial, a comissão reuniu amplo acervo probatório"* (fl. 410):

148. Conforme dito, as conclusões/alegações do MPF e relatórios policiais estão encartados dentro do caderno probatório. Ou seja, trata-se de um amplo acervo de provas que foi analisado em seu conjunto, e não de forma fragmentada.

149. Dessa forma, deve-se considerar a existência de provas produzidas pela comissão, com a participação da defesa, além de outras provas compartilhadas com esta comissão, tais como: informações fornecidas em Acordos de Leniência, alternativos aos fornecidos pela CARIOCA ENGENHARIA; documentos/ informações entregues por outras empresas signatárias de outros acordos de leniência; documentos arrecadados por ações de busca e apreensão, autorizadas judicialmente;

declarações/ informações de colaboradores; documentação entregue por colaboradores (fl. 410-v)



74. Em relação à alegação de **reabilitação da Carioca perante a Petrobrás**, a CPAR destacou que, conforme expressamente consignado no Termo de Compromisso assinado pela empresa acusada e a Petrobrás, as partes tinham ciência de que a sua formalização “*não vincularia as funções deste órgão de controle, bem como estavam cientes da existência do presente processo administrativo de responsabilização e de suas eventuais consequências à pessoa jurídica ora processada*” (fl. 413-v).

75. Em seu relatório, observou a CPAR que “*considerando as diferentes esferas de competências (criminal, defesa da concorrência, administrativo ou reparação civil), e considerando ainda o presente processo cuida de apuração de responsabilização no âmbito ADMINISTRATIVO não se configura, desse modo, o alegado bis in idem, razão pela qual a comissão rejeita as alegações da defesa acerca dessa matéria, especialmente em razão dos fatos imputados à CARIOCA ENGENHARIA não estarem acobertados pela cooperação da empresa e pessoas a ela vinculada*” (fl. 416).

76. Quanto ao pedido de **incidência da atenuante e cumprimento antecipado da pena**, a CPAR entende que “*considerando o enquadramento das condutas imputadas à CARIOCA ENGENHARIA estarem delimitadas às infrações da Lei nº 8.666/93, a comissão entende não ser compatível com presente PAR a aplicação dos critérios de dosimetria da multa previstos no art. 7º da Lei nº 12.846/2013 para definição das infrações administrativas previstas no estatuto de licitações e contratos*” (fl. 416-v)

## II - 4. ANÁLISE JURÍDICA DA CONJUR

77. Passa-se a análise das alegações (apresentadas na defesa e em alegações finais) da empresa acusada. Far-se-á a análise da defesa (Seq. 3, PDF 3 e PDF 4 e Seq. 9, PDF 1, fl. 450-466) de acordo com os tópicos apresentados pela CARIOCA ENGENHARIA nas alegações finais (Seq. 9, PDF 1, fl. 450), que traz, em suma, os mesmos argumentos da peça defensiva.

**a) Violação aos princípios da segurança jurídica, coisa julgada e proteção à confiança - Aduz que os fatos apurados neste procedimento foi objeto do acordo de leniência firmado com o CADE/MPF e homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, tratando-se da mesma situação de fato que fundamentou a exclusão de uma das imputações feitas à empresa.**

78. O Acordo de Leniência, como instrumento de apuração e responsabilização de atos lesivos contra a Administração Pública, consiste em instrumento por meio do qual a pessoa jurídica que, de boa-fé e espontaneamente, admite a prática de ilícito e coopera com as investigações administrativas, passa a ter a oportunidade de pleitear a atenuação ou mesmo a isenção de determinadas sanções cabíveis. Trata-se, portanto, de evolução do nosso sistema sancionatório, pois permite uma solução consensual e que tem se mostrado efetiva no combate à corrupção.

79. **O acordo de leniência estipula as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo**, sendo seus efeitos estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

80. A colaboração, no acordo de leniência, deve resultar na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

81. Nos termos do §10, art. 16 da Lei n. 12.486/2013, **a Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal**, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

82. Pois bem, a CARIOCA ENGENHARIA alega que todas imputações feitas à empresa fazem parte do acordo celebrado pela empresa com o CADE e o MPF ( Seq. 9, PDF1, fl.

450-452):

"1. Em seu Relatório Final, a i. Comissão Processante reconhece que eventual punição da CARIOCA implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da proteção à confiança (exatamente como destacado na defesa apresentada às fls. 329-352), no que diz respeito aos fatos narrados no PAR que se encontram cobertos pelos acordos celebrados pela empresa com o CADE e o Ministério Público Federal ("MINISTÉRIO PÚBLICO" OU "MPF"). Em razão deste raciocínio, a Comissão acolheu "em parte" os argumentos da defesa, para , assim excluir determinadas obras do PAR [...]

3. De fato, a i. Comissão Processante incidiu em erro de fato, d. v, ue acabou por contaminar as conclusões do Relatório. Tal equívoco, se verifica quando a Comissão erroneamente limita a colaboração da CARIOCA a apenas "uam das imputações feitas à empresa". Na verdade, todas as imputações feitas à CARIOCA por meio deste PAR fazem parte dos acordos celebrados pela CARIOCA com o CADE e/ou com o MPF, estes inclusive homologados judicialmente , por decisão transitada em jugado."

83. Para a análise da alegação da empresa, faz-se necessário delimitar o **objeto do acordo de leniência firmado com o Cade e com o MPF:**

1. Obras envolvendo revitalização da região portuária do Rio de Janeiro/RJ com recursos do FI- FGTS;
2. Obras da sede administrativa de Vitória/ES, do Cetro Integrado de Processamento de Dados - CIPD e do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Melo- CENPES;

84. A infração a que se refere o Acordo de Leniência nº 10/2016 firmado pela CARIOCA ENGENHARIA e o CADE, com intervenção do MPF está relacionada às fraudes nas licitações envolvendo as obras do CENPES. Conforme destacado no relatório final da CPAR ( Seq. 3, PDF 7, fl. 404-405):

102. Além da demonstração de que a acusação não se funda exclusivamente nos acordos firmados pela empres, é importe destacar que nas condições do Acordo de Leniência nº 10/2016, firmado pela CARIOCA ENGENHARIA e o CADE, com intervenção do MPF, existe expressa menção que a imunidade ali abrangida envolvia apenas as infrações objeto dos respectivos acordos (item 7.5 do Acordo de Leniência nº 10/2016):

"[...] 7.5. Estão cientes de que os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas à infração Relatada descrita pela SG/CADE no "Histórico de Conduta" e compreendida o âmbito deste Acordo; [...]" (Grifamos).

103. Conforme demonstrado nos §§ 91/93 deste Relatório Final, o objeto dos acordos firmados pela CARIOCA ENGENHARIA referem-se às fraudes nas licitações envolvendo as obras do CENPES!

[...]

105. Portanto, em relação aos fatos ilícitos os quais a CARIOCA ENGENHARIA colaborou no 1º caso ( obras no Governo do Rio de Janeiro) não são objeto da presente apuração e no 2º caso (obras do CENPES/PETROBRAS) trata-se de apenas uma das imputações feitas à empresa.

85. Assim, face ao exposto acima, **a CPAR acolheu em parte os argumentos da defesa, excluindo desta PAR os ilícitos revelados em relação às fraudes no processo licitatório para obras do CENPES** (Seq. 3, PDF 7, fl. 406-v):

[...] em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, considerando a existência de colaboração de empresa CARIOCA ENGENHARIA perante o CADE/MPF, em relação a uma

das imputações feita à empresa, a comissão ACOLHE EM PARTE os argumentos da defesa para EXCLUIR do presente escopo apuratório os ilícitos revelados em relação às fraudes no processo licitatório para obras do CENPES.



86. Conforme afirma a CPAR, o conjunto probatório que levou à convicção do trio processante não dependeu das informações e documentos apresentados nos acordos de leniência firmados entre a empresa acusada e o CADE e o MPF (Seq. 3, PDF 6, fls.392-v).

87. É importante ressaltar que a CGU e a AGU não participaram dos acordos de leniência apresentados, de forma que, somente após a ratificação por esses órgãos é que terão efeitos nas apurações advindas do mesmo fato.

88. Neste tópico, passa-se a discorrer também acerca da alegação de ilicitude de provas apresentada na peça defensiva.

89. A colaboração/delação premiada trata-se de um meio de obtenção de prova, sendo um "*fenômeno complexo a envolver diversos atos com naturezas jurídicas distintas*" (Rcl 30742 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.2.2020, Informativo 965 de 3 a 7 de fevereiro de 2020).

90. Por meio de obtenção de prova entende-se como o instrumento ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo.

91. Guilherme de Souza Nucci<sup>[1]</sup> ensina que:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual, somente tem sentido falar em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Tem valor probatório especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

[...]

A delação tem caráter relativo, devendo ser confrontada com as demais provas existentes nos autos para fundamentar uma condenação. Nesse prisma, disciplinou o art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013 (Organização criminosa); "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". (grifou-se)

92. O depoimento do colaborador é o relato do fato através das percepções do depoente, que por ser um resultado da percepção humana é sujeito à falibilidade das recordações, mas nem por isso pode ser considerado inverídico.

93. Assim, desde que confrontada com as demais provas existentes nos autos e não utilizada em desfavor do colaborador, o que é a hipótese do autos, a delação premiada pode ser usada como um dos fundamentos para uma condenação.

94. Em relação a alegação de utilização de peças processuais como prova, verifica-se que a CARIOCA ENGENHARIA não nega o teor contido nas peças produzidas pelo MPF e pelo CADE, mas apenas o fato de terem sido utilizadas para formar a convicção da CPAR.

95. Pois bem. Considerando os elementos de provas colhidos e os indícios, a CPAR chegou à conclusão de que há respaldo probatório suficiente para concluir que houve participação da CARIOCA ENGENHARIA em conluio com outras empresas com o objetivo de fraudar licitações junto à PETROBRAS, com o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e/ou partidos políticos.

96. Cumpre ressaltar que a prova, nesses tipos de ilícitos, é predominantemente indiciária ou circunstancial, o que não lhe retira o valor ou força necessária para fundamentar uma condenação.

97. Nicola Malatesta <sup>[2]</sup> apresenta a seguinte conceituação de indícios:

[...] indício é aquele argumento probatório indirecto que deduz o desconhecido do conhecido por meio de relação de causalidade.

[...]

Já vimos, falando da prova indirecta em geral, qual é a forma lógica do indício. A sua forma lógica, dissermos, é o raciocínio. Reuni todos os indícios possíveis, fezi a sua análise lógica, e encontrar-vos heis sempre em frente de uma premissa maior que tem por conteúdo um juízo específico de causalidade; de uma premissa menor, que afirma a existência de um sujeito particular que se contém no sujeito específico da maior; e de uma conclusão que atribui ao sujeito particular em questão o predicado atribuído ua maior ao sujeito específico. Nesta conclusão, assenta propriamente o argumento probatório. Não é inútil aqui um esclarecimento. Falamos de juízo específico e de sujeito específico por exactidão de linguagem, porquanto o juízo verdadeiramente genérico de causalidade é o próprio princípio da causalidade: todo fenômeno supõe a causa. O juízo de causalidade expresso pela maior do raciocínio indicativo não exprime propriamente senão a relação entre uma espécie de causas e uma espécie de efeitos; eis em que sentido o chamamos e específico.

Compreende-se, pois, que este juízo específico de causalidade é sempre geral relativamente ao juízo particular que se quer dêle deduzir.

#### b) Cerceamento de defesa

98. Alega, em síntese, a impossibilidade de se defender de fatos genérico e indefinidos e indeferimento indevido da prova requerida pela defesa.

99. Os fatos foram imputados à CARIOCA ENGENHARIA encontram-se detalhadamente elencados na Nota Técnica de Indiciação nº 01/2017/CPAR/CRG /CGU (Seq. 3, PDF1 e PDF2, fls. 295-326-v);

1. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório na **Petrobrás**;
2. Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório das obras do **COMPERJ**;
3. Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório das obras do **CENPES**;
4. Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório das obras dos **Terminais Aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia**;
5. Oferecer **vantagem indevida a agentes públicos e agremiações políticas**, visando a prática, omissão ou retardar ato de ofício. É o chamado "pagamento de propina" ( itens II.a; II.b; II.c e II., da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324);
6. Oferecer **vantagem indevida a agentes públicos e/ou partidos políticos, por meio de operador financeiro**, visando a prática, omissão ou retardar ato de ofício. É o chamado "pagamento de propina" (item III da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

100. Dessa forma, encontra-se insubsistente a alegação de imputação de fatos genéricos à empresa.

101. Quanto ao indeferimento das provas propostas pela parte interessada, este por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa.

102. Nos termos do §2º do art. 37 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mediante **decisão fundamentada**,

**poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.**

103. Além disso, tendo como escopo a otimização da fase instrutória, dispõe o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil que *"o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

104. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, para *"se caracterizar cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de provas, a parte deve comprovar ato arbitrário, contrário à Lei, por parte do magistrado condutor do processo, órgão soberano do contexto fático e probatório dos autos."* (AgRg no AREsp 488.088/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

105. Observa-se, portanto, que o direito à prova não é absoluto. Desde que fundamentada e de acordo com a legislação regente, **cabe ao órgão julgador a decisão acerca da necessidade ou não da produção de prova solicitada.** Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamentado o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese. Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que o indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa se deu de forma fundamentada. E reverter o entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do habeas corpus.

2. Na linha da orientação firmada nesta Corte, havendo a superveniência de sentença condenatória, o pedido de trancamento da ação penal fica prejudicado já que não persiste o interesse de agir, porquanto há novo título cuja cognição acerca da autoria e materialidade foi exauriente. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 97.486/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

**c) Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 - Aduz que os contratos envolvendo a CARIOCA e a Petrobrás "não são regidos pela Lei nº 8.666/93, mas sim pelo Decreto nº 2.745/98 (ao menos até a data dos fatos envolvidos neste PAR, todos anteriores à vigência da Lei nº 13.303/2016)"**

106. Preliminarmente, importa discorrer sobre a validade da aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93 ao caso dos autos, mesmo em face do Decreto 2.745/98, que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, com base no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



107. De início, percebe-se que a permissão para que a Petrobras possa adotar regulamento de licitações próprio não vem do Decreto nº 2.745/98, como se autônomo fosse. Tal autorização decorre, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.

108. Nota-se que a Lei nº 9.478/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobras fosse estabelecido por decreto, como dispõe o art. 67: *“os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”*.

109. Ademais, as disposições da Lei nº 8.666/93 continuam a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque se trata da lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) quanto pela previsão expressa do art. 119, *verbis* (grifos nossos):

*Lei 8.666/93. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.*

110. Ou seja, tais entidades, a incluir a Petrobras (sociedades de economia mista) deverão observar a Lei nº 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Esse é o caso dos autos, pois a Lei nº 9.478/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98, que regulamenta a citada lei, será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

111. É o caso da aplicação de penalidades a empresas que pratiquem ilícitos no âmbito da Petrobrás.

112. No Decreto nº 2.745/98 (e especificamente, no item 7.3, relativo às sanções), observa-se que não há previsão da penalidade de declaração de inidoneidade, de maneira que se aplicam as empresas contratadas pela PETROBRÁS tanto as sanções específicas do decreto quanto à declaração de inidoneidade, prevista na Lei Geral de Licitações.

113. Ademais, nota-se que o item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades relativas estritamente à inexecução contratual, e não a fraudes ao procedimento licitatório, como no caso de pagamento de propina ou de ajustes anticompetitivos, atraindo-se, portanto, a aplicação da Lei 8.666/93.

114. Entendimento contrário tanto carece de fundamentação normativa quanto levaria a uma conclusão absurda, pois, com o afastamento da Lei 8.666/93 a casos como estes, a empresa que lesasse a Petrobras ficaria impune.

115. Importa ressaltar que a atuação da Petrobras no mercado deve observar certas regras e princípios de caráter público, por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), conforme expressa previsão do art. 119 da Lei nº 8.666/93.

116. Nesse sentido, as penalidades das leis de licitações se aplicam a lesões praticadas contra a Petrobrás porque a Lei 8.666/93 e as demais leis de licitações não foram revogadas por legislações posteriores, as quais, aliás, não tratam especificamente dos mesmos temas. Nenhuma legislação nova previu a hipótese da declaração de inidoneidade, que permanece hígida, nem sua revogação que, aliás, deveria ser expressa.

117. Quanto à Lei 12.846/2013, esclarece-se que sua aplicação ao processo se restringiu às normas de índole meramente procedimental, não tendo aplicação as demais disposições de caráter material e sancionador. O procedimento previsto na referida lei, aliás, é nitidamente mais garantista e aberto ao contraditório do que o previsto na Lei 8.666/93.

118. Cabe esclarecer que o advento da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não teve o condão de afastar a aplicação das sanções da Lei 8.666/93, tais como a declaração de inidoneidade, tendo em vista a inexistência de qualquer revogação expressa ou tácita na nova lei.





119. Assim, não há que se falar em afastamento da sanção da declaração de inidoneidade para condutas praticadas nesse âmbito apenas pelo fato de que a Lei 13.303/2016 apenas previu as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a entidade sancionadora.

120. Primeiramente, constatamos que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao revogar o artigo 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, revogou também o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que o regulamentava. Conforme se transcreve:

*Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998*

*7.3 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:*

- a) advertência;*
- b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;*
- d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.*

*Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*

*Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

- I - advertência;*
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.*

*Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.*

*Art. 96. Revogam-se:*

- I - o § 2º do art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009;*
- II - os arts. 67 e 68 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. [...]*

121. É importante deixar claro que a Lei nº 13.303, de 2016, é aplicável a todas as empresas que fazem parte da Administração Pública Indireta (empresas públicas e sociedades de

economia mista), diferentemente do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, cuja aplicação era restrita à Petrobras.

122. Nota-se que a “proibição de participar de licitação”, prevista na letra “d” do item 7.3 do Decreto da PETROBRÁS, não consta na nova lei, ou seja, não pode ser mais aplicada no âmbito daquela entidade.

123. Porém, no que diz respeito às penalidades previstas na lei de licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), não houve vedação expressa nesse sentido. Vejamos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

*Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.*

*Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.*

*Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. (GRJFEI)*

124. Pela leitura dos transcritos artigos 118 e 119, depreende-se que as disposições constantes na Lei nº 8.666, de 1993, são aplicáveis a toda a Administração Pública (direta ou

indireta), a incluir todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

125. Também se observa que, nos termos do §3º do artigo 87, a declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no âmbito da União, somente pode ser aplicada por Ministro de Estado, razão pela qual tal penalidade não foi incluída no artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que trata apenas de punições aplicáveis pela própria entidade.



126. Seguindo a análise, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, traz os seguintes dispositivos sobre o tema:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

*Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e*

*II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

*§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local*

de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

- I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e
- II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (GRIFEI)

127. Fazendo-se uma interpretação conjunta e sistemática dos artigos 6º e 8º dessa lei, conclui-se que a competência para aplicar as respectivas penalidades (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) é da autoridade máxima do órgão ou da entidade correspondente.

128. No entanto, o § 2º do artigo 8º prevê expressamente que, no "âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para

*instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento”.*



129. Como se não bastasse, o artigo 30 é claro ao estabelecer que a aplicação das sanções não afeta os procedimentos apuratórios decorrentes de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como de atos ilícitos constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

130. Já a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe os seguintes dispositivos sobre o assunto:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

*Art. 37. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.*

*§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.*

*Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:*

(...)

*II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;*

*III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;*

*IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

*VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

*VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.*

*Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (GRIFEI)*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei. (GRIFEI)

Art. 96. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009;

II - os arts. 67 e 68 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.

131. Em relação às penalidades, conforme vimos anteriormente, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, previu apenas aquelas que possam ser aplicadas no âmbito da respectiva entidade, não incluindo a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, uma vez que, no âmbito da União, nos termos do § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

132. Essa constatação se confirma pela simples leitura dos incisos II e III do artigo 38 da Lei 13.303, os quais fazem a separação entre as punições aplicadas pelas estatais e as impostas pela União e pelas demais unidades da federação. Mais uma vez se confirma que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não revogou nenhum dispositivo das Leis nº 8.666, de 1993, e 12.846, de 2013.

133. Isto é, a declaração de inidoneidade é pena que só pode ser aplicada por Ministro de Estado e não foi revogada. Os presidentes das estatais poderão utilizar a Lei nº 13.303/2016 para aplicar as penas ali previstas, mas, sendo o fato mais grave, o Ministro de Estado permanece com sua competência residual para aplicar a declaração de inidoneidade da Lei 8.666/93.

134. Mesmo não havendo mais dúvidas a respeito desse assunto, é importante acrescentar que o caput do artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, prevê expressamente que as penalidades ali previstas devem ser aplicadas pela respectiva entidade estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista), ou seja, essa norma não trata de reprimendas cuja competência para aplicação é de autoridade externa.

135. Já o artigo 94 estende a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, às empresas estatais. Essa previsão somente foi possível porque, da mesma forma, a aplicação das respectivas penalidades compete à autoridade máxima da respectiva entidade.

136. Finalmente, o artigo 96, ao tratar dos dispositivos que foram revogados, nada fala a respeito da Lei nº 8.666, de 1993, o que demonstra mais uma vez que tanto a Lei nº 12.846, de 2013, quanto a Lei nº 13.303, de 2016, trataram apenas de penalidades cuja competência para a aplicação é da autoridade máxima no âmbito de cada entidade.

137. Entendimento contrário levaria a um tratamento injustamente desigual entre as contratadas pela Administração Direta e Autarquias e as contratadas pelas empresas estatais, como se o bem público protegido merecesse uma proteção menor no âmbito destas.

**d) Reabilitação da Carioca perante a Petrobrás - Alega que, em razão da celebração do acordo de leniência com o CADE e a colaboração com o MPF não mais subsistem os motivos que levaram a punição sugeridos pela CPAR, qual seja, a declaração de inidoneidade**



138. Alega a empresa que os motivos determinantes da punição já se implementaram com a celebração dos acordos de leniência e a efetiva colaboração com o MPF, além do que já houve pedido de reabilitação perante a Petrobrás.

139. O bloqueio cautelar aplicado pela Petrobras foi uma decisão administrativa de conteúdo cautelar, que teve por fim garantir o sucesso dos trabalhos instrutórios até então conduzidos por aquela sociedade de economia mista, bem como velar pela credibilidade e prestígio da atuação da estatal perante a coletividade, até decisão final do processo sancionador. Além disso, levou em consideração ponderações de ordem comercial. Não é demais lembrar que a Petrobras, que segue o regime privado, não é obrigada a abrir concorrência para todas as empresas do mercado, podendo excluir empresas em quem ela não confia.

140. O bloqueio cautelar teve amplitude limitada, ou seja, seu alcance se limitou à Petrobras, não se estendendo aos demais entes da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Além disso, tal medida não teve caráter sancionatório, mas, sim, cautelar e adotada unilateralmente pela Petrobras sem seguir nenhuma orientação da CGU.

141. Por outro lado, a declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado. Além disso, seus efeitos se estendem por toda a Administração Pública: União, Estados, DF, Município e entidades vinculadas, nos termos do art. 87, IV da Lei 8.666, de 1993, e não apenas para uma empresa pública específica. Logo, não faz sentido uma decisão discricionária da Petrobras influir na contagem do prazo de pena que somente pode ser aplicada por Ministro de Estado.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[ ... ]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[ ... ]

§ 3 º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação" (grifos crescidos).

142. Ora, sendo o bloqueio cautelar da Petrobras – repita-se, adotado ao arrepio de qualquer orientação da CGU – bastante diverso da penalidade de declaração de inidoneidade prevista na Lei 8.666, de 1993, **com ela não se confunde**.

143. Por fim, ao assinar o Termo de Levantamento de Bloqueio Cautelar (Seq. 3. PDF 4, fls. 358), a CARIOCA ENGENHARIA expressamente reconheceu que tinha conhecimento da existência de processo administrativo de responsabilização em curso na CGU e que tal processo poderia resultar na aplicação de sanção administrativa à empresa.

**e) Aplicabilidade de atenuantes - em razão da colaboração com o MPF a respeito dos fatos abrangido por esta PAR.**

144. As atenuantes são normas de direito material, de forma que devem ser aplicadas as que estão previstas na norma de conteúdo material de regência, no caso, a Lei nº 8.666/93.

145. Sobre o assunto, cabe reproduzir a lição de Fernando Capez<sup>[2]</sup>:

Tem caráter penal "toda norma que criar, ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal, tornando mais intensa ou branda sua satisfação. Desse modo, normas que criam tipos penais incriminadores tem natureza penal, pois estão gerando direito de punir para o Estado, em relação a essas novas hipóteses. Normas que disciplinam novas causas extintivas da punibilidade tem conteúdo penal, pois estão extinguindo o direito de punir. As que aumentam ou diminuem as penas trazem novas causas de aumento ou diminuição, estabelecem qualificadoras, agravantes ou atenuantes, modificam a pretensão punitiva, reduzindo ou elevando a sanção penal. As que proíbem a concessão de anistia, graça ou indulto, ou aumento o prazo prescricional, também possuem caráter penal, visto que fortalecem a pretensão punitiva do Estado, tornando mais difícil a sua extinção. Leis que criam mais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição também dificultam o perecimento do jus puniendi, retardando o término do lapso prescricional, razão pela qual são penais.

146. Observa-se que não se trata aqui falar-se em retroatividade ou não da norma, pois esta pressupõe a revogação de uma lei por outra, o que não é a hipótese em questão pois a Lei nº 13.486/13 não revogou a Lei nº 8.666/93.

147. Como bem demonstrado nos autos, a "Operação Lava Jato" desvendou a prática criminosa de um conjunto de empresas voltada para fraudar procedimentos licitatórios da Petrobrás, com pagamento aos dirigentes da estatal e agentes políticos.

148. O "*modus operandi*" foi exaustivamente demonstrado nos autos, através de depoimentos, documentos particulares, obtidos de base de dados, tudo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

149. Pelo exposto, como se depreende dos autos, as provas analisadas pela CPAR formam um extenso respaldo probatório, e quando analisadas em conjunto, tornando-se uma verdadeira constatação irrefutável da ação criminosa.

150. Houve processo de induções e deduções com base no conjunto probatório formado nos autos que levaram a convicção da CPAR pela prática das condutas ilícitas imputadas a **CARIOCA ENGENHARIA** no Termo de Indiciação.

151. Dessa forma, a Comissão após análise minuciosa das condutas imputadas, concluiu que a **CARIOCA ENGENHARIA** efetivamente praticou os ilícitos que lhe foram imputados, uma vez que, o somatório de todos os indícios leva à convicção de que a empresa participou ativamente do "clube", comprovando-se o pagamento de vantagem indevida, de tal modo que sanção sugerida se mostra adequada e proporcional.

152. Em conclusão, a Comissão concluiu pela responsabilização da empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, sugerindo ao Senhor Ministro da CGU a aplicação da penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, com base nos artigos 87, inciso III, c/c 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e em razão das seguintes tipificações e condutas supramencionada.

### **III- CONCLUSÃO**

153. Diante de todo o exposto, analisado todo o processo por meio do presente Parecer, oficiamos, acompanhando a Comissão de PAR, pela imputação da empresa **CARIOCA CHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (CNPJ Nº40.450.769/0001-26)** como incurso no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, por ter atuado em defesa de

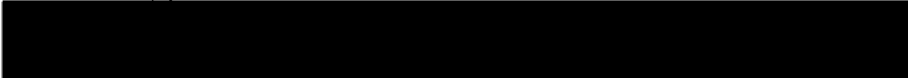


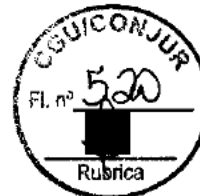
interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando e fraudando os certames licitatórios direcionados na PETROBRAS em conluio com outras empresas.

154. Conseqüentemente, sugerimos à autoridade competente, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, inclusive com a Petrobrás, nos termos do art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III daquele mesmo diploma normativo, em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos.

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2020.

  
AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E  
SANÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

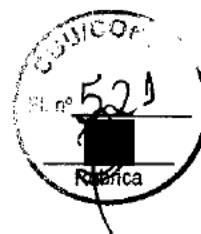


Notas

1. <sup>^</sup> *Curso de Direito Processual Penal. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, páginas 577-578*
2. <sup>^</sup> *A Lógica das Provas em Matéria Criminal. Lisboa: Livraria Clássica Editora, páginas 207-208.*
3. <sup>^</sup> *Curso de Direito Penal, Volume 1. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=vJrUDwAAQBAJ&pg=PT98&lpg=PT98&dq=das+atenuantes+direito+materal+retro&sig=ACfU3U0NmMD3p9wuuP3S0kOuGka-Tw0Seg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi-yZCF6ZXoAhW4E7kGHWBjAbs4ChDoATAAegQIChAB#v=onepage&q=das%20atenuant> Pesquisado em 11.03.2020*

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis.

Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE. Data e Hora: 16-03-2020 15:56. Número de Série: 7128709619264817512. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00144/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.004168/2015-99**

**INTERESSADOS: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA SA E  
OUTROS**

**ASSUNTOS: PENALIDADES**

Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00060/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE.

Com efeito, restou totalmente provado por meio de provas autônomas que a empresa **CARIOCA CHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (CNPJ Nº40.450.769/0001-26)** atuou em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando e fraudando os certames licitatórios direcionados na **PETROBRAS** em conluio com outras empresas.

Assim, sugiro, com o Parecer ora aprovado e com o relatório final da Comissão de PAR, que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, inclusive com a Petrobrás, nos termos do art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III daquele mesmo diploma normativo, em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos.

Brasília, 16 de março de 2020.

[Redacted Signature]

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

[Redacted Footer]

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. [REDACTED]

Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 16-03-2020 16:09. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00145/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.004168/2015-99**

**INTERESSADOS: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA SA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PENALIDADES**

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 144/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 60/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 16 de março de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 394750316 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 16-03-2020 16:31. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.